



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Técnico n.º 010 COBED/ COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2001

Referência: Ofício n.º 4422 MJ/SDE/GAB, de 9 de agosto de 2000.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º  
08012.003463/2000-12

**Requerentes:** **GENERAL INSTRUMENT  
(BRASIL) LTDA. e ZENITH ELETRONICS  
CORPORATION.**

**Operação:** Aquisição a nível mundial, do negócio relativo a divisão Network Systems Division da Zenith Electronics Corporation, com reflexo no setor da indústria eletroeletrônica.

**Recomendação:** aprovação sem restrição.

**Versão:** Pública

---

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **GENERAL INSTRUMENT (BRASIL) LTDA. e ZENITH ELETRONICS CORPORATION.**

## **I. DAS REQUERENTES**

### **1.1 – GRUPO MOTOROLA**

Grupo de nacionalidade norte americana, atuante nos setores da indústria de eletrônica, indústria de informática e telecomunicação. No Brasil o Grupo está representado pelas seguintes empresas:

- ◆ **Motorola do Brasil Ltda.** - de propriedade da Motorola International Development Corporation, que por sua vez é controlada pela Motorola Inc.
- ◆ **Ino Serviços Especializados de Telecomunicações Ltda.** – de propriedade da Motorola International Development.
- ◆ **Iridium Sudamerica Brasil Ltd.** – de propriedade da Iridium sud America Corporation.
- ◆ **MDB Serviços Ltda.** - de propriedade da Motorola do Brasil Ltda.
- ◆ **Global Telecom S.A.** – de propriedade da NMG Brazil Ltda., que é de propriedade da NMG Brazil Inc., que é controlada pela Motorola Network Ventures Inc., que por sua vez, é controlada pela Motorola Inc.
- ◆ **Motorola Industrial Ltda.** - de propriedade da Motorola do Brasil Ltda.
- ◆ **Motorola International Inc.** - de propriedade da Motorola Inc. e habilitada a operar no Brasil.
- ◆ **General Instrument (Brasil) Ltda.** – de propriedade da General Instrument Corp., cuja proprietária é a Motorola Inc.
- ◆ **General Instrument Corp.** - de propriedade da Motorola Inc.

Além do Brasil o grupo detém empresas na Argentina, Uruguai e Paraguai

O grupo obteve mundialmente, no ano de 1999, um faturamento de R\$ 55,985 bilhões<sup>1</sup> (US\$ 30,931 bilhões) e no Brasil de R\$ 1,188 bilhão (US\$ 651,94 milhões). Já a requerente General Instrument (Brasil) Ltda. obteve no mundo R\$ 3,596 bilhões (US\$ 1,987 bilhão), no Mercosul R\$ 105,52 ( US\$ 58,3 milhões) e no Brasil R\$ 36,38 milhões (US\$ 20,1 milhões).

Nos últimos 3 (três) anos, o grupo Motorola submeteu ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência os seguintes atos de concentração econômica:

---

<sup>1</sup> Taxa de câmbio de 1,81 utilizada para conversão de todos os valores referente a 1999.

- Aquisição do direito de explorar os serviços de telefonia celular (banda B) nos estados do Paraná e Santa Catarina, por meio do consórcio Global Telecom, derivado de um contrato de concessão para o serviço de telefonia celular de 8 de abril de 1998 e que está sob análise da ANATEL e CADE (Ato de concentração nº 08012.002818/98-90)
- Aquisição da General Instrument Corporation, operação que está sob análise do CADE ( Ato de concentração nº 08012.007907/99-73)

## 1.2 – GRUPO LG ELETRONICS - LGE

Grupo de nacionalidade coreana, atuante nos seguintes setores industriais:

- **Indústria Mecânica Leve** - fornos e fogões, refrigeração
- **Indústria Eletrônica** – eletrodomésticos, som e imagem
- **Indústria de Informática e Telecomunicações** – computadores, periféricos.

No Brasil, o Grupo atua através das empresas LG Eletronics São Paulo Ltda. que comercializa TV'S, videocassetes, fornos de microondas, monitores de computadores. O grupo obteve mundialmente, no ano de 1999, um faturamento de R\$15,05 bilhões (US\$ 8,315 bilhões) e, no Brasil, de R\$338,98 milhões (US\$ 187,281 milhões).

A empresa Zenith Eletronic Corporation participou do mercado nacional através de exportação, obtendo um faturamento da ordem de US\$ 4,9 milhões

## II. DA OPERAÇÃO

Trata-se de uma aquisição, ocorrida em 17 de julho de 2000, onde a General Instrument Corporation adquiriu, em nível mundial, o negócio relativo à divisão Network Systems Division da Zenith Electronics Corporation, conforme o Asset Purchase Agreement. Esta divisão atua no setor de receptores domésticos de satélites, decodificadores de sinais de satélites, entre outros. O valor da operação está estimado em torno de US\$ 13,9 milhões.

O Ato foi submetido ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em 7 de agosto de 2000 , pelo fato de os Grupos envolvidos na operação terem registrado, no último balanço, faturamento anual superior a R\$ 400 milhões conforme o disposto no §3º, artigo 54 da Lei 8.884/84.

## III. DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

### 3.1 Dimensão Produto

A tabela I, a seguir, procura identificar os tipos de produtos de fabricação comum ofertados pelas empresas requerentes afetados pela operação no mercado mundial.

**QUADRO I**  
**PRODUTOS OFERTADOS PELAS REQUERENTES**

PRODUTOS	EMPRESAS	
	GI	ZENITH
Receptores domésticos de satélites – DTH	X	X
Receptores para sistema terrestre – MMDS	X	X

Fonte: Requerentes  
Elaboração SEAE

Os receptores domésticos de satélites são compostos por uma unidade denominada *set top boxes*. Possui a função básica de traduzir a frequência recebida via satélites, este sistema de recepção de sinais via satélite é denominado de DTH - *Direct To Home TV*.

Os receptores para sistema terrestres de MMDS, (*micro-wave Multipoint Digital Signal*), também são compostos de uma unidade denominada *set top boxes*, entretanto, o sinal a ser decodificado não vem de um satélite, mas sim de uma estação em terra. Por isso, os sistemas de TV por assinatura que usam MMDS (microondas) têm alcance limitado e estão sujeitos a interferência na transmissão

Os *set top boxes* estão presentes em ambos os decodificadores. No entanto, um equipamento fabricado para funcionar em um sistema de recepção via satélite não irá funcionar em um outro via MMDS.

Da análise do quadro acima, verificamos a existência de concentração horizontal entre os produtos fabricados pelas empresas. Entretanto, consultando as requerentes sobre a flexibilidade da oferta, as mesmas esclareceram que inexistem dificuldades para que uma empresa que atue no mercado de MMDS passe a produzir receptores domésticos via satélite. Tal conversão pode ser feita em apenas 10 horas e os investimentos estimados são da ordem de US\$ 150,0 mil para desenvolver tal conversão.

Tendo em vista que a conversão da base produtiva de receptores doméstico via satélite e os receptores MMDS dá-se em pouco tempo (10 horas) e que os investimentos necessários são relativamente baixos, delimita-se o mercado relevante na dimensão produto, como sendo o de *set top boxes* em geral.

### **III.2 - Dimensão Geográfica**

Conforme dados apresentados pelas requerentes, as importações de *set top boxes* são realizadas por empresas operadoras de TV por assinatura que importam e subsidiam o valor do *set top box*, no caso do DTH ou alugam no caso dos MMDS, no mercado interno. Também segundo as requerentes, o preço internado chega a ser 69% inferior ao preço doméstico, fazendo com que os demandantes – operadoras de TV por assinatura - prefiram se abastecer no mercado internacional.

Vale ressaltar, que a requerente Zenith atua através de exportação para o mercado nacional.

Isto posto, para a análise dos aspectos econômicos da operação, será considerado o

mercado mundial de *set top boxes*.

## IV - POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO

### IV.1 - Determinação da Parcela de Mercado das Requerentes

Esta Seae procedeu a apuração da participação de mercado das requerentes nos últimos cinco anos, no mundo, para o produto *set top boxes*, mas, devido a dificuldades em obtenção das informações, as requerentes somente informaram os dados referentes ao mercado mundial e os números relativos a sua própria participação conforme demonstrado no quadro a seguir.

**QUADRO II**  
**ESTRUTURA DA OFERTA DE SET TOP BOXES**  
**NO MERCADO MUNDIAL**

	1996		1997		1998		1999		2000	
	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%
<b>GI</b>	1.001	17%	898	9%	794	5%	473	2%	672	2%
<b>ZENITH</b>	-	0%	25	0,2	205	1%	330	1%	518	2%
<b>Subtotal</b>	<b>1.001</b>		<b>923</b>	<b>9%</b>	<b>999</b>	<b>6%</b>	<b>803</b>	<b>3%</b>	<b>1.190</b>	<b>4%</b>
<b>Mundo</b>	5.961	100%	10.279	100%	16.527	100%	24.730	100%	30.958	100%

Fonte: as requerentes.

Elaboração COGPI/SEAE.

A concentração decorrente da operação, no mercado mundial de *set top boxes*, é de apenas 4%, no ano de 2000. Depreende-se, portanto, que o grau de concentração resultante da aquisição, em nível mundial, do negócio relativo a divisão Network Systems Division da Zenith Electronics Corporation, pela General Instrument Corporation, com reflexo no mercado nacional, não excede os percentuais determinados pela Lei 8.8843/94 e pelo Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração da SEAE, ou seja, não gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta que torne provável o exercício de poder de mercado por parte das requerentes.

Todavia, esta SEAE também procurou identificar a concentração econômica decorrente da operação na hipótese de não ocorrência da flexibilidade pelo lado da oferta. Desta forma, foi apurada uma concentração, no mercado mundial, para os receptores domésticos de satélites de 4% (GI 2% e Zenith 2%), e de 6% para os receptores terrestres MMDS (GI 2% e Zenith 4%), não se caracterizando, também, como obtenção de parcela substancial de mercado que viabilizasse o exercício de poder de mercado.

## V. RECOMENDAÇÃO

A análise precedente demonstrou que a concentração econômica decorrente da operação não foi suficientemente alta para viabilizar o exercício de poder de mercado por parte das requerentes, razão pela qual recomenda-se sua aprovação.

À apreciação superior.

MARCOS ANTONIO SALOMÃO ALVES  
Técnico

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE  
Coordenadora Cobed.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Coordenadora-Geral

De Acordo,

PAULO CORRÊA  
Secretário Adjunto

De Acordo,

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA  
Secretário de Acompanhamento Econômico